



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588493 - RJ (2019/0281690-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - RJ099173
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
THAYNÁ ROSSI SOARES - RJ219174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
INTERES. : FUNDACAO CENTRO ESTADUAL DE ESTATISTICAS,
PESQUISAS E FORMACAO DE SERVIDORES PUBLICO DO RIO
DE JANEIRO - CEPERJ
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DIAS - RJ151839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 315/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade do embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial. Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados,

2. No caso examinado, a parte embargante pretende o reconhecimento de divergência de entendimentos entre a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte Superior no tocante à tese relacionada à dosimetria das penalidades aplicáveis em sede de ação por ato de improbidade administrativa. Ocorre que o acórdão embargado sequer analisou o mérito do apelo nobre, pois tão somente manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial do ora embargante em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo juízo *a quo*.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal, hipótese do caso concreto.

4. O acórdão embargado foi proferido em agravo em recurso especial e o mérito do recurso excepcional não foi apreciado em razão de óbices relacionados à admissibilidade recursal. Tais considerações atraem a incidência da Súmula 315/STJ: "*Não cabem embargos de divergência no*

âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de junho de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.493 - RJ (2019/0281690-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - RJ099173
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
THAYNÁ ROSSI SOARES - RJ219174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
INTERES. : FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,
PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICO DO
RIO DE JANEIRO - CEPERJ
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DIAS - RJ151839

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno nos embargos de divergência no agravo em recurso especial interposto pelo NUCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o recurso nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ.

2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1615774/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/8/2020.)

Mencionem-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 25/4/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/10/2016.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 315/STJ, sob o argumento de que o óbice sumular não encontra guarida na legislação processual. Ademais, afirma que os embargos de divergência não foram interpostos contra a decisão do agravo, mas sim contra a decisão do agravo interno. Por fim, reitera a tese de divergência suscitada.

Impugnação às fls. 4354/4362 e-STJ.

O Presidente desta Corte Superior determinou a distribuição dos autos à fl. 4364 e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.493 - RJ (2019/0281690-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 315/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade do embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial. Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados,

2. No caso examinado, a parte embargante pretende o reconhecimento de divergência de entendimentos entre a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte Superior no tocante à tese relacionada à dosimetria das penalidades aplicáveis em sede de ação por ato de improbidade administrativa. Ocorre que o acórdão embargado sequer analisou o mérito do apelo nobre, pois tão somente manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial do ora embargante em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo juízo *a quo*.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal, hipótese do caso concreto.

5. O acórdão embargado foi proferido em agravo em recurso especial e o mérito do recurso excepcional não foi apreciado em razão de óbices relacionados à admissibilidade recursal. Tais considerações atraem a incidência da Súmula 315/STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir*

de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Na hipótese em análise, a parte embargante pretende o reconhecimento de divergência de entendimentos entre a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte Superior no tocante à necessidade de individualização das condutas para realização da dosimetria das penalidades aplicáveis em sede de ação por ato de improbidade administrativa julgada procedente, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ocorre que, como bem destacado na decisão agravada, o acórdão embargado sequer analisou o mérito do apelo nobre, pois tão somente manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial do ora embargante em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo juízo *a quo*.

Diante desse contexto, a decisão monocrática ora impugnada não conheceu dos embargos de divergência sob o fundamento de que *não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Com efeito, a finalidade do embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial.

Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que **houve interpretação divergente** acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 266, § 4º, do RISTJ.

A propósito do caso em análise, impende destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um

deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal, **hipótese dos autos**.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que *"são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão"* (excerto da ementa AI 836.992 AgR-EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

Sobre o tema, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial. 3. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp 1080007/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA INAFERÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Afinal, a função dos embargos de divergência é uniformizar teses jurídicas dissidentes quanto à matéria meritória, seja de direito processual, seja de direito material, e não avaliar se a regra técnica de conhecimento foi bem ou mal aplicada no caso concreto, uma vez que tal análise se esgota no âmbito dos órgãos fracionários que julgam o recurso especial.

2. Em sede de embargos de divergência, não é viável aferir-se o dissídio entre os acórdãos embargado e paradigma acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração para fins de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015), diante da inexistência de similitude fática entre arestos que analisam a peculiaridade de cada caso concreto. A referida providência refoge à finalidade deste recurso

uniformizador.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1592820/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Ademais, como bem destacado na decisão agravada, o julgado embargado foi proferido em agravo em recurso especial e o mérito do recurso excepcional não foi apreciado em razão de óbices relacionados à admissibilidade recursal. Tais considerações atraem a incidência da Súmula 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

Sobre o tema, a orientação pacífica desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CADEIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1403945/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 03/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO TIDO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno, ratificando a decisão do Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto tido por intempestivo. Ou seja, não se ultrapassou o juízo de admissibilidade, razão pela qual o presente recurso é manifestamente incabível. Incidência da Súmula n.º 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*. Esse entendimento, aliás, está positivado no art. 1.043, inciso III, do CPC/2015.

2. Cabe ao relator indeferir liminarmente embargos de divergência quando inadmissíveis, como no caso. Inteligência do art. 932 do CPC; arts. 34, inciso XVIII, alínea a, e 266-C, ambos do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1079571/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado

Superior Tribunal de Justiça

não julga o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1316447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EAREsp 1.588.493 / RJ

Número Registro: 2019/0281690-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0480941-83.2008.8.19.0001 04809418320088190001 4809418320088190001

Sessão Virtual de 26/05/2021 a 01/06/2021

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - RJ099173

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S) - RJ084583

THAYNÁ ROSSI SOARES - RJ219174

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494

INTERES. : FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO
DE SERVIDORES PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO - CEPERJ

ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DIAS - RJ151839

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL - SALUTE SOCIALE

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - RJ099173

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

THAYNÁ ROSSI SOARES - RJ219174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494

INTERES. : FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO
DE SERVIDORES PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO - CEPERJ

ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DIAS - RJ151839

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de junho de 2021